



Estado da Paraíba
Município de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

MENSAGEM N.º 208/2023 – De 18 de dezembro de 2023

VETO PARCIAL N.º 171/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 3122/2023

(AUTÓGRAFO N.º 982/2022)

AUTOR DO PROJETO – VER. MIKIKÁ LEITÃO

“Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Supermercados, Hipermercados e Estabelecimentos Congêneres manter, em cada turno de trabalho, ao menos um Empregado, Funcionário ou Colaborador Treinado e Capacitado em Noções de Primeiros Socorros.”.

AUTOR DO VETO: O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: O EXMO. SR. VEREADOR JOSÉ LUIZ GONÇALVES

PARECER N.º /2024

I – RELATÓRIO

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa desta Câmara Municipal de João Pessoa recebe o VETO PARCIAL N.º 171/2024, de autoria de Sua Excelência o Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 3122/2023 (AUTÓGRAFO n.º 982/2022), de autoria do nobre VEREADOR MIKIKÁ LEITÃO, que “Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Supermercados, Hipermercados e Estabelecimentos Congêneres manter, em cada turno de trabalho, ao menos um Empregado, Funcionário ou Colaborador Treinado e Capacitado em Noções de Primeiros Socorros”.

É o RELATÓRIO.

II – VOTO DO RELATOR



Estado da Paraíba
Município de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

O Chefe do Executivo Municipal aplica VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 3122/2023, que Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Supermercados, Hipermercados e Estabelecimentos Congêneres manter, em cada turno de trabalho, ao menos um Empregado, Funcionário ou Colaborador Treinado e Capacitado em Noções de Primeiros Socorros.

O Projeto de lei em comento pretende obrigar os centros comerciais, hipermercados, supermercados e afins, que possuam mais de seis caixas de atendimento, a manter, em cada turno de trabalho, ao menos um empregado, funcionário ou colaborador treinado e capacitado em noções de primeiros socorros, além de especificar os itens a serem disponibilizados pelos estabelecimentos.

O que está disposto no Projeto de Lei de autoria Parlamentar que foi objeto de VETO PARCIAL por Sua Excelencia o Prefeito Municipal de João Pessoa encontram-se de acordo com a legislação, e com a Constituição, conforme citado na justificativa do mesmo, inserindo-se no quadrante dos assuntos de interesse local. Ocorre que, o art. 2º, do PLO, trata penalidades administrativas, acarretando uma desproporcionalidade em relação à natureza da obrigação estabelecida.

Desta forma, este RELATOR ao fazer uma análise sobre a proposição, e, procurando formalizar um pensamento jurídico-formal, de pronto chega ao entendimento de que a matéria inserida no art. 2º impõe penalidade sem considerar a gravidade da infração ou a existência de medidas corretivas, podendo resultar consequências excessivas, que não condizem com o escopo da legislação.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de João Pessoa em suas alegações de VETO PARCIAL afirma que o projeto como um todo encontra-se de acordo com a constituição, só o seu art. 2º que esbarra em vício de dosimetria em suas penalidades.

Portanto, este Relator ao observar o VETO PARCIAL n.º 171/2024, de autoria de Sua Excelência, O Chefe do Poder Executivo Municipal apostou ao Projeto de Lei Ordinária n.º 3122/2023 (Autógrafo de n.º 982/2022), o fez com fulcro no disposto no Art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.



Estado da Paraíba
Município de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Como a este Relator coube a análise desta proposição, e, com o devido amparo pelos Incisos I e II do nosso Regimento Interno, não encontro outra alternativa, senão a de recomendar a votação FAVORÁVEL AO VETO PARCIAL N.º 171/2024, que nos trouxe a Mensagem Governamental 208/2023.

Vejamos o que dispõe o Regimento Interno:

“Regimento Interno - Resolução nº 5, de 18 de dezembro de 2003

Art. 42. Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa:

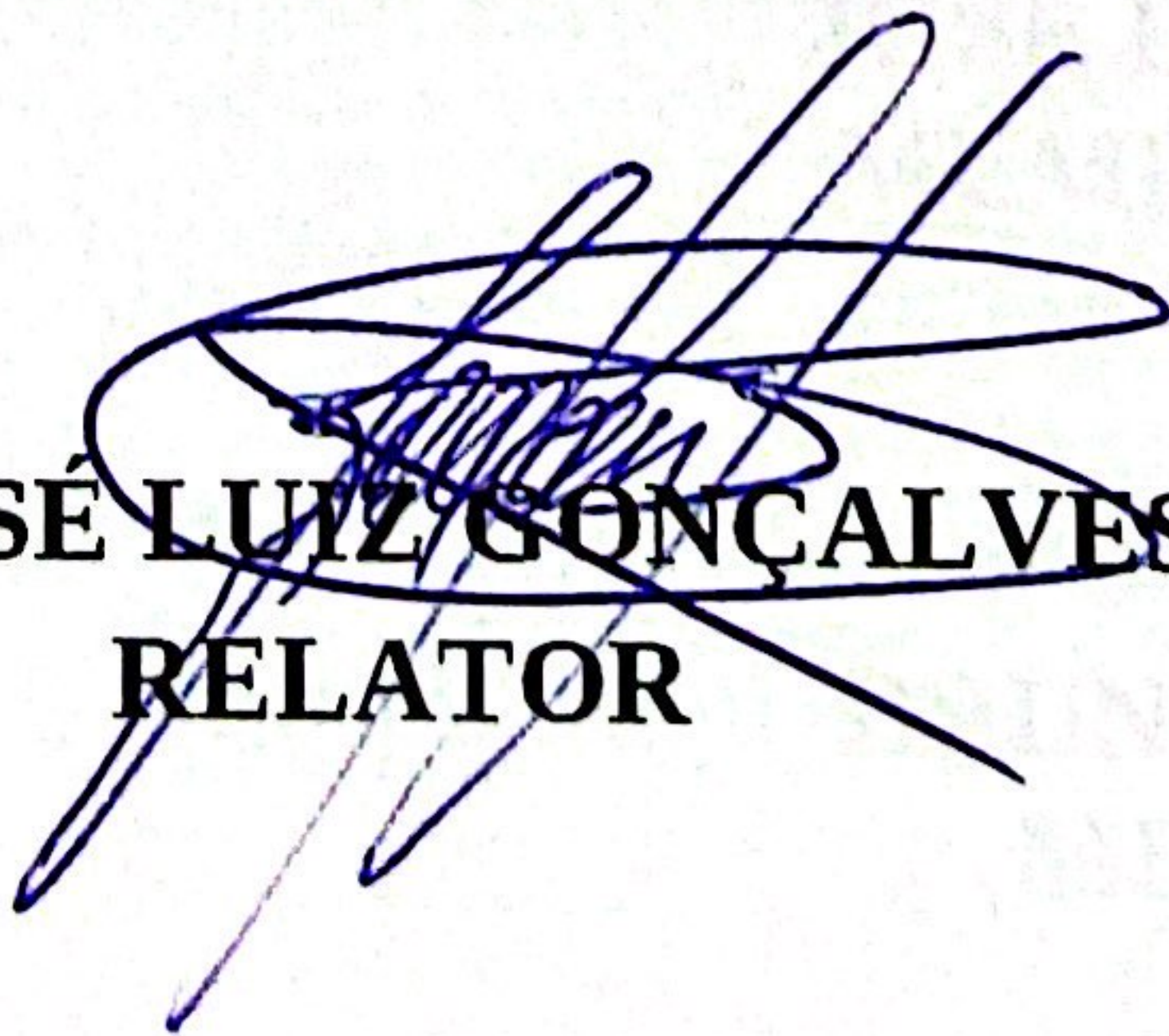
I – **opinar sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos, anteprojetos e Vetos do Prefeito**, emendas ou substitutivos, sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

II – **opinar sobre o mérito das proposições**, nos casos de Reforma e emenda à Lei Orgânica do Município, **Vetos do Prefeito a proposições**, Pedidos de Licença do Prefeito e dos Vereadores.”

Portanto, como Relator desta proposição de autoria do nobre colega parlamentar, peço todas as vênias, mas, me pronuncio pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL N.º 171/2024** apostado ao **PROJETO DE LEI N.º 3122/2023**.

É o VOTO.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, em João Pessoa – PB, 26 de fevereiro de 2024.


VER. JOSÉ LUIZ GONÇALVES
RELATOR



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, reunida em sua plenitude, **decide por acatar o VOTO** emitido pelo Exmo. Sr. **RELATOR, Vereador JOSÉ LUIZ GONÇALVES**, pelo mérito e consequente **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL GOVERNAMENTAL N.º 171/2024**, que chegou a esta Casa Legislativa por intermédio da **MENSAGEM N.º 208/2023**, de autoria de Sua Excelência o Prefeito Municipal de João Pessoa dado ao **PROJETO DE LEI n.º 3122/2023 – (Autógrafo n.º 982/2022)**, de autoria do nobre **Vereador MIKIKÁ LEITÃO**, que “Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Supermercados, Hipermercados e Estabelecimentos Congêneres manter, em cada turno de trabalho, ao menos um Empregado, Funcionário ou Colaborador Treinado e Capacitado em Noções de Primeiros Socorros.”.

É o PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, em João Pessoa – PB, 26 de fevereiro de 2024.

THIAGO LUCENA
PRESIDENTE

TARCÍSIO JARDIM
VICE-PRESIDENTE

JOSÉ LUIZ GONÇALVES
MEMBRO-RELATOR

DURVAL FERREIRA
MEMBRO

BRUNO FARIAS
MEMBRO

BOSQUINHO
MEMBRO

ODON BEZERRA
MEMBRO